JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Presidente Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2289 DE 15 DE setembro DE 2022.

Lei Municipal que Normatiza o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE/Mendes e dá outras providências.

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE/MENDES

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mendes, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na obtenção de seus objetivos, competindo-lhes especificadamente:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes da Alimentação Escolar até a entrega aos alunos;

II – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto as condições higiênicas;

III – comunicar o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, aos Tribunais de contas, a Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade, identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV- analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do Parecer Conclusivo;

V – Analisar prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo a cerca da execução do Programa no SIGECON Online;

VI – fornecer informações e apresentar relatórios a cerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VIII – elaborar Regimento Interno, observando disposto na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 e suas alterações;

IX – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e /ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino,

bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEX antes do inicio do ano letivo;

X – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação escolar;

XI – exercer fiscalização sobre o armazenamento, conservação e validade dos alimentos destinados a merenda nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XII – Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, deverão ser elaborados pela nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

XIII – Realizar visita nas Unidades Escolares a fim de fiscalizar as cozinhas, as despensas, a higiene na preparação dos alimentos, o cardápio, e o fornecimento dos mesmos.

§ 1º O Presidente é o responsável pelo Parecer Conclusivo do CAE no SIGECON Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.
§ 2º Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º Fica instituído a composição no conselho:

I- 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo, e seu respectivo suplente;

II- 01 (um) representante das entidades de trabalhadores da educação vinculados à Rede Pública Municipal de Ensino e seu respectivo suplente, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia registrada em ata;

III- 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, e seus respectivos suplentes, indicados pelos Conselhos Escolares ou Associações de Pais, Professores e Funcionários, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV- 01 (um) representante indicado por entidades civis organizadas, e seu respectivo suplente, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

V- 01 (um) representante de discente, maior de 18 (dezoito) anos da EJA - Educação de Jovens e Adultos, e seu respectivo suplente, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

VI- 01 (um) representante do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Conselho Tutelar, com seu respectivo suplente, escolhido em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

VII- 01 (um) representante conforme a demanda por convite do conselho anterior ou atual;

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 3º Fica vedada a participação do Secretário de Educação e do Prefeito como membros do Conselho de Alimentação Escolar/CAE.

§ 4º Em caso de não existência de órgão de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrado em ata.

Art. 3º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita mediante Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

Art. 5º Quando do exercício das atividades do CAE, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 6º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 7º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, de forma presencial ou remota ordinariamente pelo menos com a metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com 30% presencial, decorridos 15 (quinze) minutos após o horário marcado.

Art. 8º A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á quando convocado pelo seu Presidente ou mediante de solicitação dos membros do CAE que representem no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

CAPÍTULO III
DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 9º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária, com o mandato coincidente com o Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Art. 10. A Presidência ou a Vice-Presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados II, III, IV,V e VI do Capítulo II desta Lei.

Art. 11. O Presidente ou Vice-Presidente poderá (ão) ser destituído (s), em conformidades com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membros (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 12. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I- mediante renúncia expressa dos conselheiros;
II- por deliberação do segmento representado;
III- pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 13. Nas situações previstas nos artigos 12 e 13, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto do Executivo.

Art. 14. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma dos artigos 12 e 13, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído, deve ser encaminhado ao FNDE, no prazo de vinte dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I- cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da seção plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II- a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III- formulário de cadastro do novo membro;

IV- a portaria ou decreto de nomeação do novo membro.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer com, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 16. O CAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar ou outro órgão deliberativo equivalente atuante na alimentação escolar.

Art. 17. O exercício do mandato do conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 18. Cabe ao Município garantir ao CAE:

I- infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para reuniões do conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários as atividades inerentes a suas competências e suas atribuições, afim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II- fornecer ao CAE, sempre que solicitado todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e / ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III- realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este programa;

IV- divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx e Portal Oficial da Transparência;

V- comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e sua composição, com a indicação dos representantes.

VI- Participar das licitações com um representante quando possível.

Art. 19. Esta Lei revoga a Lei Municipal Nº 596 de 14 de novembro de 1994 e demais alterações.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mendes, 15 de setembro de 2022.

JORGE HENRIQUE COSTA
PREFEITO MUNICIPAL